



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

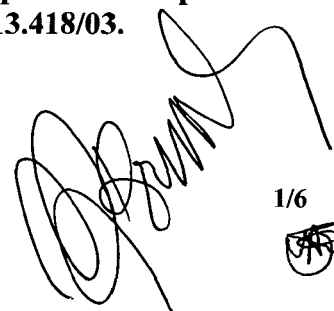
RESOLUÇÃO Nº. 021 /2014
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
117ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/10/13
PROCESSO Nº. 1/2974/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/201007945-5
RECORRENTE: GOL TRANSPORTES AÉREOS
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Ilegível
MATRICULA: Ilegível
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: 1. ICMS – MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. 2. A empresa autuada transportava mercadorias desacompanhadas de documento fiscal no valor de R\$ 1.799,00. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Decisão pela **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, por unanimidade de votos, em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada no art. 123, III, a, da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/03, art. 140 do Dec. 24.569/97.

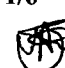
RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “TRANSPORTE DE MERCADORIA SEM DOCUMENTO FISCAL REALIZADO POR EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGA. A CIA AIMA TRANSPORTAVA CONFECCÕES (CERT. DE GUARDA NR 79/2010) SEM NOTA FISCAL P/ ACOBERTAR O TRANSITO DAS MESMAS. VALE SALIENTAR QUE AS REFERIDAS MERCADORIAS SÃO EXCEDENTES AO AWB 531354-6 (GOL) O QUE MOTIVOU A LAVRATURA DO AI”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso III, alínea “A” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.



1/6





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Certificado de Guarda de Mercadoria
- Conhecimento Aéreo
- NF-1
- Termo de Revelia
- Despacho

A Julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

A autuada, irredimida com a decisão singular, apresenta recurso voluntário, alegando em síntese, erro na identificação do sujeito passivo, inobservância ao art. 33, X do Dec. 25.468/99; Erro no enquadramento legal da autuação, violação ao art. 33, XI do Dec. 25.468/99; a impossibilidade de imputar a responsabilidade pelo crédito tributário e demais obrigações inerentes; a responsabilidade exclusiva do emissor do documento fiscal; a incorreta aplicação de alíquota no valor de 17%; ao final requereu a improcedência da multa aplicada em face de incorporação da empresa autuada, bem como a ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de Nº 269/2013 a Consultoria Tributária sugeriu o conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso voluntário interposto pela **GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A** em face da recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/201007945-5**. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por transportar mercadoria desacompanhada de documento fiscal.





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

2. DO MÉRITO

A partir da análise acurada do caderno processual, observa-se a quantidade da mercadoria descrita no documento fiscal encontra-se diferente da efetivamente transportada, ou seja, existem mercadorias excedentes das notas fiscais n 3601, 820, 3104.

Inicialmente, cumpre dizer que a eleição do sujeito passivo está em conformidade com a legislação vigente, atendendo ao disposto no art. 132 do CTN, que diz que a responsabilidade pelos tributos devidos é do sucessor, se estendendo as multas, sejam elas moratórias ou punitivas, quando já integrante do passivo fiscal da sucedida no momento da sucessão, declinando, pois, o entendimento da recorrente.

Nesse esteio, reza o art. 121, II do CTN, que preleciona que o sujeito passivo da obrigação principal diz-se responsável, quando sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa em lei.

Outrossim, merece respaldo o inserto no art. 21, III, do Dec. 24.569/97 que diz que é responsável pelo pagamento do ICMS o transportador em relação a mercadoria.

No presente caso, a atuada realizava o transporte de mercadorias sem documento fiscal, incorrendo portanto no descumprimento da legislação pertinente ao ICMS, razão pela qual será responsabilizada pelo pagamento do ICMS, conforme preceitua o dispositivo retro.

Verifica-se ainda, que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto, sendo este devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

No que concerne ao argumento da recorrente acerca da improcedência da multa exigida, conclui-se que a multa moratória estende-se a responsabilidade do sucessor seja aplicada antes da data da sucessão seja ela aplicada após a sucessão, sendo neste caso relativa ao período anterior a sucessão.

Ademais, resta salientar, que a empresa incorporadora deveria ter solicitado a baixa do cadastro da Fazenda Estadual, o que não ocorreu, tendo a empresa GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A sido baixada de ofício apenas em agosto de 2011, conforme Consulta ao Cadastro de Contribuintes, estando pois, em pelo funcionamento em outubro de 2011.

Destarte, não merece prosperar a alegação do recorrente da impossibilidade de imputar-lhe a responsabilidade pelo crédito tributário e demais obrigações inerentes, haja vista sua sujeição passiva decorrente da legislação supracitada.

Verifica-se após análise das notas fiscais 3601, 820 e 3104, anexo aos autos, que este apresenta mercadorias excedentes, caracterizando o ilícito a legislação tributária.

Vejamos o que dispõe o art. 829 do Dec. 24.569/97:

Art.829: "Entende-se por mercadoria em situação irregular aquela que, depositada ou em transito for encontrada desacompanhada de documento fiscal própria ou com documentação que acoberte o transito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.

Importante dizer que a nota fiscal é o instrumento utilizado pelo Fisco para realizar o controle das operações de transito de mercadorias, tendo, também, a finalidade de controlar a entrada e saída da mercadoria, servindo de meio para proceder a uma fiscalização de estoque de mercadoria no estabelecimento.

No tocante à ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em relação a multa, deve-se ressaltar que não é da competência do Poder Executivo apreciar eventual ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis, tarefa esta reservada apenas ao



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Poder Judiciário, por isso se o contribuinte não concorda com tal cobrança deve recorrer a este poder para sua contestação.

Em razão disto, observa-se que a presente situação se amolda perfeitamente ao disposto nos comandos legais acima transcritos, razão pela qual agiu corretamente a autoridade fiscal em declarar as mercadorias sem documento fiscal.

3. DO VOTO

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão singular e julgar *procedente* a acusação fiscal.

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

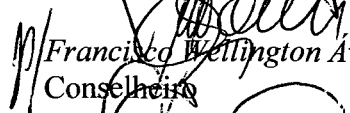
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **GOL TRANSPORTES AÉREOS** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas, adotando integralmente as razões e fundamentos constante no Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Abílio Francisco de Lima. Registre-se a ausência, em sessão, do representante legal da recorrente, apesar de regularmente intimado para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 9 de 02 de 2014.


Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE

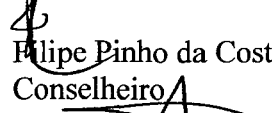

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


Mônica Maria Castelo
Conselheira


Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Samuel Aragão Silva
Conselheiro


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO